



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202100703311 Número Único: 0005915-73.2015.8.25.0053
Classe: Embargos de Declaração Situação: Andamento
Competência: Gabinete Des. Ruy Pinheiro da Silva Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível Grupo: III
Distribuição: 10/02/2021 Processo Origem: 202000708736 - Gabinete Des. Ruy Pinheiro da Silva
Processo Vinculado: 202000708736

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Vícios Formais da Sentença

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Ruy Pinheiro da Silva	Desa. Iolanda Santos Guimarães	Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto

Dados das Partes

Embargante: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS
Endereço: RUA 162
Complemento:
Bairro: CONJUNTO ALBANO FRANCO
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Advogado(a): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 52880/PR
Embargado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100703311

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202100703311, denominado Embargos de Declaração, distribuído para o(a) Relator(a) DES. RUY PINHEIRO DA SILVA em razão do vínculo ao processo Nº 202000708736. Assunto(s): Vícios Formais da Sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo n°: 201900721625

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, já qualificada nos autos supra de ação que move em face de **SEGURADORA LÍDER**, igualmente qualificada, por seu procurador judicial subscrito, veem em questionamento ao acórdão, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS** (CPC/2015, art. 1.022 e ss) pelos termos abaixo transcritos. Reitera os pedidos de assistência judiciária gratuita.

Da tempestividade, alega o autor que o presente recurso será interposto no prazo correto, visto a data da publicação se dá no dia 08/02/2021 e o recurso fora protocolado no dia 09/02/2021 (prazo de 05 dias úteis conforme Art. 1.023 CPC/2015). Portanto tempestivo.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O embargante/autor solicitou as cópias dos documentos (direito autônomo de produção de provas). Com as cópias o Recorrente quer analisar os motivos que levaram a Recorrida pagar o que pagou pelo seguro, ou seja, verificar eventual perícia, **além disso quer a cópia do processo, pois lá temos o prontuário médico e os documentos do Boletim de Ocorrência**.

Esses documentos são úteis para juntar em **processo do INSS** para benefícios previdenciários, para instruir eventual processo **criminal** de lesões corporais, para ingressar **com indenização** ou juntar em processo de **seguro de vida**. Ou seja, a recorrente tem direito de ter acesso aos documentos.

O nobre juiz a quo homologou a prova produzida nos autos:

Assim, considerando que as informações solicitadas pela autora foram trazidas pela parte requerida, caberá a este Juízo apenas a homologação do pedido diante do cumprimento da obrigação. Não há, portanto, que se falar em sucumbência, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo os interessados solicitar certidões, consoante artigo 383, CPC. Antes a

inexistência de sucumbência neste procedimento, não há que se falar em condenação em custas e honorários.

Destaca-se que a “sentença” do nobre juiz foi sem o art. 203 do CPC e sem analisar o mérito; afirmou ser “homologatória”, mas há claro equívoco, pois não houve acordo e não se trata de procedimento especial; como o autor tem direito da produção, a sentença deverá ser nos termos do art. 487, do CPC.

Insatisfeita com a decisão proferida, a parte ré interpôs recurso de apelação, o qual os nobres magistrados **negaram provimento**:

(...) Na notificação foi consignado que a ré entregar ao portador os documentos solicitados. Como tal não aconteceu, ajuizou o autor esta ação em 30/10/2015. É certo, todavia, que, citada para esta ação, a instituição ré apresentou os documentos pretendidos. Assim, forçoso convir que se afigura inadmissível a pretensão consistente na condenação da requerida ao pagamento de verbas de sucumbência. Destarte, considerando que os documentos pretendidos foram apresentados nos autos, não poderia Seguradora ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, porque tal condenação pressupõe a presença de litigiosidade, de pretensão resistida, inexistente nos autos, em que houve exibição dos documentos pleiteados, em atendimento ao pedido inicial. (...) Nesses termos, tenho que não havendo resistência à pretensão autoral, não há que se falar em ônus da sucumbência, razão pela qual o demandado não deverá responder pelas despesas decorrentes daquele ônus. Ante o exposto, conheço do apelo para negar provimento, mantendo-se incólume em todos os seus termos. Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, deixo de condenar a autora em honorários diante da não fixação na sentença.

Os nobres desembargadores entenderam não ser cabível o ônus de sucumbência a cargo da ré, pois não restou caracterizada a pretensão resistida. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora enviou à ré o pedido das cópias do processo administrativo através de carta registrada com aviso de recebimento, junto com a notificação e procuração.

Antes de ingressar com a presente ação, enviou carta AR para requerida e juntou aos autos para que não haja qualquer dúvida que houve resistência da Seguradora.

O requerimento administrativo prévio, não atendido, constitui resistência à pretensão deduzida e assim, devendo suportar o ônus da sucumbência aquele que deu causa a propositura da demanda. O réu só não deverá arcar com o ônus sucumbencial caso o autor não comprove validamente a recusa administrativa alegada, o que não é o caso.

Na notificação contou expressamente: “cópia do processo administrativo em que a notificante foi beneficiária do seguro DPVAT. Os processos administrativos deverão ser encaminhados para o e-mail ou endereço do escritório do patrono descrito no rodapé”.

Destaca-se que a notificação subscrita pelo patrono do autor foi encaminhada detalhando a identificação do autor e documento solicitado. Também

foi juntado ao processo **cópia da procuração outorgando poderes expressos ao advogado** para solicitar os documentos administrativos, que em momento algum foi impugnado pela ré.

Caso a requerida tivesse alguma dúvida, caberia a ela entrar em contato com o requerente para encaminhar os documentos solicitados e **não simplesmente ignorar o requerimento**.

Já é entendimento do STJ que os documentos comuns as partes não podem ser objeto de recurso e caso haja resistência da parte contraria em apresentar os documentos solicitados, deve ela ser condenada em razão do ônus sucumbencial.

A jurisprudência dominante é no sentido que, em razão do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e restando configurada a resistência, conforme o presente caso.

No caso dos autos, a documentação anexada aos autos junto com a petição inicial não deixa dúvida que a ré foi notificada extrajudicialmente para apresentar o procedimento administrativo do autor, mas não há prova que a solicitação foi atendida. Pois, uma vez citada, a ré apresentou contestação e juntou os documentos pretendidos.

A recorrida só veio a apresentar os documentos pleiteados com a presente demanda judicial, houve tentativa na esfera administrativa, porém nada fez. Portanto, uma vez que a parte autora solicitou os documentos na esfera administrativa e não obteve resposta, não tendo outra alternativa a não ser optar pela via judicial. Assim, cabível o presente recurso para condenar a seguradora ao pagamento do ônus de sucumbência.

A recorrente ainda, **antes de ajuizar a presente ação enviou carta com A.R** e notificação para que os documentos fossem entregues, juntou nos autos, a recorrida nada fez, restou inerte diante dos pedidos da recorrente. Diante dos fatos apresentados, não há de se falar aqui também em erro na via eleita para ajuizamento da presente demanda.

Demonstraremos adiante, portanto, os motivos que levam a necessidade de reforma da decisão.

II. RAZÕES DOS EMBARGOS

O CPC em seu art. 1.022 prevê as possibilidades de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
 I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 III - corrigir erro material.



Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se há omissão quanto aos honorários advocatícios na decisão recorrida. A decisão deixou de respeitar o art. 85 do CPC, uma vez que restou comprovado nos autos a prévia recusa administrativa e não houve a condenação do réu para o pagamento do ônus sucumbencial.

Já é entendimento do STJ que os documentos comuns as partes não podem ser objeto de recusa, caso seja comprovada a pretensão resistida deve a parte contrária arcar com o ônus de sucumbência.

Portanto, em razão do princípio da causalidade, visto que a ré deu causa ao processo, deve ser ela condenada ao pagamento das custas e honorários sendo perfeitamente cabível recurso no presente procedimento já que a decisão recorrida restou omissa nesse ponto.

II.I. DO AVISO DE RECEBIMENTO. DOCUMENTO IDÔNEO

A parte autora demonstrou nos autos ter feito a solicitação do processo administrativo, anexada com a inicial. **A Seguradora, entretanto, não atendeu o pedido da parte autora.**

Ressalta-se que a notificação possui todos os dados necessários para identificação do cliente. Em caso de dúvida por parte da requerida, em razão da representação, caberia a ela entrar em contato com o requerente para encaminhar os documentos solicitados e **não simplesmente ignorar o requerimento.**

O prévio esgotamento da via administrativa configura o interesse de agir para o ajuizamento da ação. Houve pedido administrativo pela parte autora, o qual não foi atendido pela parte ré, não restando outra alternativa ao autor a não ser ingressar com a presente demanda. **A notificação foi enviada para o mesmo endereço em que a requerida foi citada, portanto, o aviso de recebimento trata-se de documento idôneo.**

A relação jurídica existente entre as partes está comprovada a partir do interesse do autor em conseguir a exibição dos documentos solicitados. Dessa forma, não há necessidade de comprovação do pedido administrativo ou da resistência da Seguradora, pois os documentos solicitados são direito do requerente e uma vez solicitados a Seguradora deverá exibi-los.

Só é possível a condenação em honorários advocatícios quando a pretensão é resistida. Considera-se que a pretensão é resistida quando os **documentos solicitados são apresentados após o ajuizamento da ação** e não no pedido administrativo realizado.

Assim, a parte autora antes de ingressar com a presente ação, enviou AR para Seguradora e juntou aos autos para que não haja qualquer dúvida em razão da resistência da ré.

Ressalta-se que, o autor enviou notificação previa à requerida, subscrita por seu advogado, detalhando a identificação do autor e o documento solicitado. Também foi juntado ao processo **cópia da procuração outorgando poderes expressos ao advogado** para solicitar os documentos administrativos, que em momento algum foi impugnado pela ré.

Portanto, a notificação é suficiente para prova o prévio pedido administrativo. Dessa forma, **comprovado a resistência da requerida** e em razão do **princípio da causalidade**, deve a Ré ser condenada em ônus sucumbencial.

II.II. RECUSA DE ENTREGAR O DOCUMENTO DE FORMA ADMINISTRATIVA. DA NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A parte autora deu início ao processo administrativo para o pagamento do seguro DPVAT. Para receber tal seguro, juntou todos os documentos previstos em lei. Porém, após o processo, a documentação juntada não foi devolvida ao autor.

É decorrente de lei que os documentos comuns as partes não podem ser objeto de recusa. Portanto, uma vez solicitado deve ser apresentado, independentemente do objeto da utilização deles.

A parte autora antes de ingressar com a presente ação tentou receber a cópia dos documentos solicitados na esfera administrativa (conforme AR e notificação anexados aos autos), porém, não obteve resposta.

Não teve outra alternativa a não ser ingressar com a ação para a tutela de seu interesse. A presente produção antecipada de provas trata-se do direito autônomo do autor em produzir a prova.

Pelo princípio da boa-fé não há motivos para resistência da seguradora, tanto em via judicial quanto em via administrativa, em apresentar os documentos solicitados ao ponto de requerer a improcedência da ação por ausência de sua recusa. Ter acesso a esses documentos é direito do autor e assim, deve se impor a obrigação de fazer a requerida¹.

¹ Tal fato, per si, já demonstraria litigância de má-fé perpetrada pelas Seguradoras, que, nas contrarrazões do presente feito, afirmaram que "o requerente não demonstrou que deu entrada na solicitação administrativa e concluiremos que a parte ré não foi realmente acionada administrativamente", fl.51. Nada justifica que a demandada altere a verdade dos fatos, inclusive porque a sua defesa na ação cognitiva e contrarrazões desta demanda de ambas as Rés foram subscritas pelo mesmo Advogado, Dr. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/BA n.º 43.925. Bem por isso, sendo irrisório o valor da causa, imputo-lhes, de forma solidária, a penalidade em 01 salário mínimo, com base no art.80, II e art.81, §§1º e 2º, do NCPC. Outrossim, à luz do princípio da boa-fé

Destaca-se que a seguradora possui sitio eletrônico com as informações para solicitar os documentos administrativos, onde informam que a parte deve comparecer ao mesmo local onde deu entrada na documentação.

Consta que a seguradora possui diversos pontos de atendimentos autorizados onde é possível fazer a retirada dos documentos. Os correios são um dos pontos autorizados pela seguradora, ocorre que, **conforme ata notarial anexa**, informaram que eles apenas fazem o protocolo de pedido de entrada de DPVAT e não protocolo de retirada. Ainda informaram que desconheciam a informação de protocolo para retirada dos documentos.

Porém, vale ressaltar que tanto a notificação encaminhada quanto a solicitação no site (o que não é possível) trata-se de tentativa administrativa, **portanto, já sendo comprovada uma das recusas administrativas, a parte autora possui o direito de ingressar com a presente ação.**

II.III. DO ENTENDIMENTO DO STJ

Já é entendimento do STJ que os documentos comuns as partes não podem ser objeto de recusa² e caso haja resistência da parte em apresentar os

contratual, inexistiria motivos para tanta resistência das Seguradoras, seja judicial ou administrativa, em fornecer a íntegra do requerimento formalizado pelo Apelante, ao ponto de requerer a total improcedência da ação, ou, ainda, o indeferimento da exordial, por ausência de prova de sua recusa. Destarte, há de se impor a obrigação de fazer às Apeladas, de exibir os documentos perseguidos pelo segurado. (...) Na especificidade dos autos, existem elementos, nos autos, que evidenciam que o apelante solicitou, junto às Apeladas, todo o lastro documental litigada e, nada obstante, as Seguradoras opuseram injustificável contrariedade. A circunstância acima mencionada não retira o dever daquele quem tem a posse dos documentos visados de exibi-los judicialmente, mas impele concluir não ter ocorrido negativa sua nesse sentido, demonstrando que não houve objeção infundada para explicitá-los. Por tais razões, condeno as Seguradoras ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.500,00, diante do trabalho prestado pelo causídico do autor, grau de zelo, complexidade da causa e ser inestimável o proveito econômico (mera obrigação de fazer), à luz do art.85, §8º, do NCPC. (TJ/BA, 2ª C. Cível, Apelação nº 0506346-96.2017.8.05.0001, Rel. Des. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, julgado em 24.10.2019).

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. (...) A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (...) **Assim, a associação de defesa do consumidor a que a ora recorrente é associada notificou extrajudicialmente a instituição financeira, "cientificando-lhe do ocorrido e requerendo a exibição dos extratos, o que mais uma vez não foi cumprido"** (...) 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando a obtenção de extrato

documentos solicitados, deve ela ser condenada em razão do ônus de sucumbência:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente. 2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. 3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada. 4. A apelação devolve à instância ad quem o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença. 5. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 316388 MG 2001/0039427-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/2001 p. 285 RT vol. 796 p. 227)

Destaca-se que o precedente citado acima trata-se de exibição de documentos contra instituição financeira.

Em ambos os casos o autor busca ter acesso aos documentos que são de seu direito e antes de ingressar com a ação judicial foi encaminhada notificação extrajudicial a requerida especificando a identificação do autor e os documentos solicitados.

Destaca-se que a Seguradora só veio apresentar os documentos após o ajuizamento da ação, e considerando que restou devidamente comprovada a ausência da entrega dos documentos após a notificação, deve o réu ser responsabilizado pelo ônus sucumbencial.

III. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

III.I. SOBRE A PRETENSÃO RESISTIDA

O assunto é de fácil trato e há, inclusive precedente obrigatório a ser seguido pelo STJ. De acordo com o art. 927 do CPC/2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de **demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;



Pois bem, o precedente obrigatório e ser seguindo, com mesma *ratio decidendi* do caso em questão recorrido, é o próprio caso citado em acórdão, porém sem analisar a *ratio decidendi*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. (...) A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (...) **Assim, a associação de defesa do consumidor a que a ora recorrente é associada notificou extrajudicialmente a instituição financeira, "cientificando-lhe do ocorrido e requerendo a exibição dos extratos, o que mais uma vez não foi cumprido" (...) 6.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando a obtenção de extrato para discutir a relação jurídica deles originada.

Em acórdão esse precedente foi citado para afastar o direito do autor, alegando não existir pretensão resistida, porém o entendimento é o inverso e extrair a *ratio decidendi* do caso.

A ré foi notificada administrativamente para entregar a o processo administrativo. A ré teve muito tempo para entregar o processo, tempo entre AR e ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que a Seguradora poderia entregar o processo administrativo por outros meios, como mandar por e-mail (pois todos são digitalizados), ligar para o autor, mandar contra notificação, porém nada fez. Ou seja, a ação foi necessária e útil, a causa da ação foi a inércia da ré e, portanto, deve arcar com os ônus de sucumbência.

O precedente obrigatório acima citado do STJ fiz que há pretensão resistida e direito aos ônus de sucumbência quando a ré notificada e com prazo razoável não atende. A ré, no presente caso, teve muito tempo para fazer algo, mas nada fez. O prazo é razoável e o pedido administrativo fora realizado, então o precedente citado tem a mesma *ratio decidendi* e deve ser seguido.

O acórdão deverá ser reformado nos termos do art. 932, V, b do CPC/2015: a saber:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar auto composição das partes;



- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III.II. SOBRE SUCUMBÊNCIA

Veja-se que a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a pretensão da recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente. 2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. 3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada. 4. A apelação devolve à instância ad quem o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença. 5. Recurso desprovido. (STJ - REsp: 316388 MG 2001/0039427-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/2001 p. 285 RT vol. 796 p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que



não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 243743 RS 2012/0222516-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013)

Sobre o tema e condenação em honorários, destacamos que há precedente obrigatório no STJ sobre o tema julgado na modalidade de recursos repetitivos (CPC, art. 927, III). De acordo com o precedente (REsp nº 1.349.453/MS), devidamente comprovada a **pretensão resistida** e a causalidade da ação, deverá o causador arcar com os **ônus de sucumbência**. Eventual condenação em honorários, entendemos ser aplicável ao caso o art. 85, §8, pois provavelmente a causa será de inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, o valor da causa será muito baixo, pois a pretensão é apenas probatória ainda sem pretensão condenatória.

IV. PRECEDENTE SOBRE O TEMA. PREQUESTIONAMENTO

Decisão do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. (...) 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV Já reconheceu esta Corte que se tratando de "documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele" (AgRgAg nº 647.746/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/12/05). Incidente, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1128185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

O Tribunal de Justiça de São Paulo (prequestionado para eventual REsp) coaduna com o entendimento aqui exarado, valendo inclusive citar decisões deste ano ao caso:

Voto nº 8.285 Apelação Cível nº 0006610-67.2010.8.26.0152 Comarca de Cotia / 1ª Vara Cível Juiz(a): Paulo Henrique Ribeiro Garcia Apelante(s): Banco do Brasil S/A Apelado(a)(s): Giovani Zanandrea e outro. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. POSSIBILIDADE. A medida cautelar pode ter caráter meramente



satisfativo, respeitando-se ainda o disposto nos artigos 801 e 844, ambos do Código de Processo Civil, pois sendo os documentos exibidos e, reconhecendo os autores que não possuem direito, não irão propor a ação principal. **OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL.** A instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que os autores têm para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, independentemente de já ter lhes entregado uma cópia ou enviar regularmente demonstrativos a seus usuários, pois se trata de um direito previsto em lei. **ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** Nas ações de exibição de documento em que houver resistência da parte contrária com a apresentação de contestação, a parte que resistiu ao pedido pleiteado é responsável pelos ônus da sucumbência. Apelação não provida. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. POSSIBILIDADE. A medida cautelar pode ter caráter meramente satisfativo, respeitando-se ainda o disposto nos artigos 801 e 844, ambos do Código de Processo Civil, pois sendo os documentos exibidos e, reconhecendo a autora que não possui direito, não irá propor a ação principal. **OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL.** A instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que a autora tem para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, independentemente de já ter lhe entregado uma cópia ou enviar regularmente demonstrativos a seus usuários, pois se trata de um direito previsto em lei. **TARIFA. CONDICIONANTE À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.** Não pode a instituição financeira requerer a cobrança de tarifas bancárias para exibir os documentos solicitados pela autora, uma vez que houve determinação judicial para tal, caracterizando, assim, situação diversa da ocorrida na disponibilização administrativa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A legislação processual, assim como o Estatuto da OAB dispõem que quando a ação tratar de causa de pequeno valor, deve o Douto Juízo atribuir o valor aos serviços prestados pelo ilustre causídico com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de forma equitativa. Apelação da autora parcialmente provida e do réu não provida. (TJ-SP - APL: 01237270720118260100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 26/02/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2014)

Sobre o tema, recentes decisões do tribunal do Paraná, restando pacífico entendimento sobre a natureza satisfativa do processo de cautelar de exibição de documentos:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA.



EXEGESE DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DA INSTITUIÇÃO EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. Exibição de documentos. Em decorrência da própria natureza satisfatória da exibição de documentos prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil não é imprescindível a propositura de ação principal, já que a própria exibição de documentos exaure em si mesmo. Logo, uma vez que a instituição financeira detenha a posse dos documentos, mister a sua apresentação ao cliente, independentemente do fim a que se proponha a utilização dos mesmos. (TJPR, 13.^a C.Cível, ACV n.^o 666.741-0, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 16.06.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ. 01. Dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfatório. 02. O interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos consiste no direito da apelada de ter acesso aos extratos da conta poupança, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 03. Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da ré, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16.^a C.Cível - AC 830936-0 - Campo Mourão - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011).

CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CAUTELAR SATISFATIVA. 3. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. (TJPR - 13.^a C.Cível - AC 867960-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.10.2012).

Dessa maneira, resta pacificamente comprovado o entendimento dos Tribunais de Justiça que a **escolha para a propositura da ação deve ser uma faculdade da parte e**, por esse motivo, cabe a requerente a possibilidade de escolha entre a cautelar preparatória ou incidental.

Ademais, na posse desta informação, será do juízo de conveniência da parte autora, a partir dos cálculos que determinarem o quantum a que tem direito e

verificando não se tratar de valor ínfimo, propor ou não ação judicial de cobrança. Daí outro aspecto do caráter satisfativo da demanda.

V. DOS PEDIDOS

Isto exposto requer seja julgado e em seu mérito seja reformada a decisão que julgou o processo para, em nova decisão, **determinar que a recorrida apresente os documentos pleiteados (documento já apresentados)**.

Como consequência a sua resistência em produzir a prova (exibir os documentos), deverá a recorrida arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

Que seja arbitrado os honorários por equidade para que o valor não se torne irrisório devido ao trabalho despendido pelo patrono. (Art. 85, §8 CPC/2015)

Informa que atendeu o princípio da *diateticidade*, atendendo ao disposto no art. 1.010, II do CPC/2015 e com muita propriedade a **impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III do CPC/2015)**.

Reitera por oportuno, os benefícios da assistência judiciária gratuita³.

Aproveita para prequestionar.

Para efeitos de eventual **Recurso Especial**⁴, requer seja prequestionada com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c” da CF/88, a divergência de posicionamentos jurisprudenciais entre Tribunais, não aplicabilidade dos artigos 85, §8º, art. 86 do CPC, princípio da causalidade⁵ e demais dispositivos presentes nesse recurso.

Aproveita o momento para questionar a **segurança jurídica** com atenção aos precedentes citados do STJ sobre o tema, além da violação do direito constitucional quanto ao acesso as informações pertinentes à parte autora.

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.062 - SP (2016/0106566-3). Com efeito, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, inociorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Assim, destoando o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte, sua reforma é medida que se impõe. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a desnecessidade de recolhimento do preparo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁵ , aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esse precedente, que **fundamente seu motivo** fazendo o devido *distinguishing*.

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso V, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esses precedentes, que **fundamente com o propósito de** identificar os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), afastando, assim, se for o caso, os precedentes citados – art. 927 e 926 do CPC.

Pede deferimento
Londrina, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021.

Juliana Trautwein Chede

(*Resp. Est.*)

OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga

(*Resp.*)

OAB/PR 48.250

Carolina Novais

(*Elab.*)

Bacharel em Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100703311

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100703311

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100703311

DATA:

11/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante da oposição de embargos de declaração, com a possibilidade de modificação do julgado, nos termos dos art. 1023 §2º do CPC, intime-se o embargado através dos seus representantes legais para oferecerem as contrarrazões no prazo legal. Em seguida volvam-me os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100703311

DATA:

11/02/2021

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100703311

DATA:

11/02/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100703311

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não